

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - ESTADO DE SANTA CATARINA / SC,

Pregão Presencial 11/2019
Processo Licitatório nº 16/2019

Recebo hoje dia 24/09/2019.
AS 08:30hs, Intempestivamente,
POR E-MAIL, JÁ que o document
deu entrada na caixa de email
ontem dia 23/09/2019 às
16:12 hs.

Remi A. Guedes
Remi Firmino Guedes
Depto. Licitação
Matrícula 3477/2013

A FUFUFA-SC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ : 07.164.711/0001-40, situada na rua Joaquim Nabuco, 1595, Florianópolis , SC, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas::

I – DOS FATOS

O objeto da licitação **contratação de pessoa jurídica através de processo Licitatório na modalidade pregão presencial com registro de preço Para aquisição de material ambulatorial para atender as Necessidades das unidades básicas de saúde do município de Jaguaruna. Descrição dos materiais, quantidades, preços máximos encontra-se no anexo i do edital.**

Inobstante o acima descrito, a forma que foi redigido o descritivo técnico do edital, apresenta uma determinação no item 132 que a afasta injustamente da competição, conforme destacado abaixo.



para comercialização, sendo certo que o uso não está proibido pela ANVISA e é comercializado há quase uma década no Brasil, sem registro de nenhum caso que comprometesse a saúde de seus usuários.

Nesse sentido, corrobora parecer técnico elaborado pelo HE-Hospital Estadual João Paulo II, São José do Rio Preto-SP:

“(…) A monitorização de glicemia através de tiras teste não pode ser encarada como único direcionador de resultados e, sempre que se fizer necessário, colher contra prova em laboratório. (...) A marca em uso [Accu-Chek] está aprovada pela ANVISA e na bula consta as limitações e características de desempenho do produto, alertando este cuidado do alerta 1596(…)”- Grifos Nossos

No mesmo sentido entendeu a Secretaria Estadual do Ceará, Pregão Eletrônico nº 958/2014:

“(…) a Anvisa no alerta nº 1596 em nenhum momento proíbe o uso de tiras que contém a tecnologia citada acima [Mut Q-GDH], apenas relata alterações nos resultados em algumas situações que estão contidas na bula do produto.”- Grifos Nossos.

Também é este o entendimento da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares-EBSERH, Pregão Eletrônico nº 22/2015:

“O alertas [SIC!] 1596 emitido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) explica que a metodologia baseada na tecnologia GDH-PQQ ou mut.Q-GDH não é recomendada para recém-nascidos que tenham galactosemia, pois pode levar a resultados falsamente elevados. A ANVISA não proíbe seu uso, somente recomenda outra tecnologia para se verificar a glicemia em pacientes neonatos com suspeita de galactosemia. (...) Quando o produto ofertado por qualquer licitante possui restrição de uso e/ou comercialização este item não pode ser aceito no processo licitatório já que o órgão regulador que é a Anvisa proibiu seu uso. E como já abordado anteriormente, a Anvisa não recomendou a não utilização do produto Accu-



Chek Active ofertado pela Help Farma e nem mesmo a exclusão ou recolhimento de aparelhos de glicemia que utilizam a tecnologia GDH-PQQ ou mut.Q-GDH (variação da GDH-PQQ).” – Grifos Nossos.

É no mesmo sentido o entendimento o setor de Padronização de Material Médico Hospitalar do Hospital Universitário Antonio Pedro, da Universidade Federal Fluminense, em decisão de recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 72/2015:

“Segundo o parecer emitido pela Comissão de Padronização de Material Médico Hospitalar do HUAP, o produto oferecido pela empresa vencedora Roche Diagnóstica Brasil Ltda. neste certame atende ao edital e possuem excelente qualidade, usado a [sic!] vários anos no HUAP, não tendo reclamações de nenhum serviço (inclusive do Serviço de Neonatologia). Esclareço que o Alerta nº 1596 da ANVISA e sua atualização não proibiram a comercialização deste tipo de tiras de glicemia e os monitores Accu Chek Active, apenas orientou no tratamento alternativo para neonatos com galactosemia. Cabe ressaltar que os produtos Roche continuam sendo comercializado no mercado, com o registro na ANVISA, não tendo nada que a desabone. (...)” – Grifos Nossos.

Por fim, também é esse o entendimento do setor técnico do Pregão Eletrônico nº 623/2015, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

“(...) a ANVISA não proíbe a aquisição deste tipo de tira reagente. Se o serviço optar pelo seu uso deve estar ciente da possibilidade deste interferente e tomar todas as precauções para o seu uso, particularmente em neonatos. (...) Enfim, considerando que a ANVISA não proíbe a aquisição deste tipo de produto e o mesmo encontra-se disponível no mercado, inclusive com a chancela da ANVISA, não vejo motivos para aceitar os termos da impugnação.” – Grifos Nossos.

III - DA QUÍMICA MULT Q-GDH:



O descritivo do edital ao vetar a participação de produtos com química GDH-PQQ ou Mut Q-GDH está restringindo a participação de produtos que não possuem qualquer vedação pela Anvisa.

Acreditamos que a preocupação deste órgão em criar referida restrição, se baseia no fato da química Mut-Q-GDH, ter interferência com níveis elevados de galactose, contudo, tal preocupação não possui motivo para se manter, haja vista tal doença ser de incidência rara, conforme será explicado no título seguinte.

Ainda cabe esclarecer que altos níveis de galactosemia normalmente não são observados em neonatos e, quando presentes, são acompanhados de sintomas clínicos que indicam a existência de uma situação a ser investigada pelo médico responsável, de modo que tal investigação leva a substituição da dieta atual do neonato para uma alternativa, que não contenha Galactose.

Esse risco, assim como todas outras interferências, deve ser considerado e administrado pelas áreas responsáveis no processo de Gerenciamento de Risco do produto, e ser inserido pelos fabricantes nas instruções de uso dos produtos.

Vale ressaltar que, até o momento, não conhecemos relatos no mercado de utilização de drogas parenterais com concentração de galactose suficiente para causar este tipo de interferência.

Corroborando com o alegado, segue decisão do e Hospital das Clínicas de São Paulo e Hospital das Clínicas de Porto Alegre:



Número da OC: 092.010905726100000820 - tem negociação com valor unitário

Em referência: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação: AJAZANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

LC SECRETARIA DA SAÚDE - RDSR - DAS CLÍNICAS - SÃO PAULO

File Preparação | Edital e Anexos | Pregão | Cotação de Preços | Atas Decisórias

30260350/2015 RDCHE - DIAGNOSTICA BRASS, LTDA

19/02/2015

RDC - Rosa Eli de Souza de Moraes

Pelo Deferimento,

Parceiro

Elaine Rodrigues

Decisão

Indeferido

20/08/2015 17:21:02

Parecer

Conheço a impugnação interposta tempestivamente no sistema BEC/SP por RENATA CASAGRANDE GA, DTTO, que em suma, protesta quanto as questões técnicas relativa a aquisição das TIRAS REAGENTES PARA TESTE DE GLICEMIA CAPILAR. A contestação foi autorizada a equipe técnica de apoio ao pregão que se manifestou nos autos, conforme transcrição abaixo:

"Com relação ao pedido de impugnação da empresa Renata Casagrande, temos a informar conforme a manifestação da área (DU/C), a ANVISA de fato publicou um alerta de tecnologia sobre o uso de glicosímetros baseados no método da glicose desidrogenase, alertando sobre resultados falso-positivos na presença em concentração elevada de galactose na amostra. Trata-se de uma doença denominada galactosemia. No entanto, a ANVISA não proibe a aquisição deste tipo de tira reagente. Se o usuário optar pelo seu uso deve estar ciente da possibilidade deste indesejado e tomar todas as precauções para o seu uso, particularmente em neonatos.

O método ideal seria o método da hexoquinase. No entanto, tanto enquanto esta metodologia é relativamente recente e está presente nos glicosímetros hospitalares é não muito mais caras. Não sabemos dizer se esta metodologia está disponível nos glicosímetros mais simples, que é o objeto deste processo.

Então, considerando que a ANVISA não proibe a aquisição deste tipo de produto e o mesmo encontra-se disponível no mercado, inclusive com a orientação da ANVISA, não vejo motivos aceitar os termos da impugnação.

Muito,

Diante do exposto pela equipe técnica, não acolhemos a impugnação ao edital de licitação do Pregão 622/15, julgando improcedente o pedido formulado pelo licitante mantendo-se os termos do edital.

Atenciosamente,

Subscritor do edital



Porto Alegre, 05 de Setembro de 2017.

A

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

Ref: Recurso Administrativo.

Processo nº 135834 – Pregão Eletrônico nº 0196/17

Objeto: Aquisição de Tiras para medir Glicemia Capilar incluindo Calibradores, Controles e Outros itens necessários e Kit Controle Glicemia Capilar, com Cessão Gratuita de Uso de Equipamentos.

Prezados Senhores:

Em resposta ao seu recurso administrativo impetrado contra o resultado da licitação acima epigrafada, temos a esclarecer o que segue:

1 – A análise e manifestação da área técnica, Serviço de Análise Técnica de Suprimentos, que manteve o parecer favorável, considerando improcedentes as alegações recursais da recorrente,

2 – Quanto ao alerta 1595, ainda está ativo por ter como objetivo informar que os sistemas analíticos que usam tiras com reagentes baseados na tecnologia mut. G-GDH superestimam o valor da glicemia. O próprio fabricante tomou ação corretiva ao amplamente divulgar os interferentes conhecidos da metodologia, e especificamente neste alerta, valores de Galactosemia >15mg/dl. Procedimento frequente em qualquer sistema analítico, na quase totalidade dos exames envolvendo rotinas de Bioquímica Clínica, onde a avaliação de interferentes e sua divulgação são obrigatórias. Os esclarecimentos técnicos também relacionados ao referido alerta já foram remetidos.

3 – Risco/contaminação por utilização de tiras não individualizadas, o risco de contaminação na manipulação de tiras não individualizadas poderá ser o mesmo, ou até menor, quando comparado ao risco na manipulação de vários outros insumos na assistência, sem a correta higienização das mãos. Por conta disto, esta instituição investe fortemente nesta etapa imprescindível do cuidado ao paciente. O protocolo institucional de lavagem de mãos e o uso de luvas durante a manipulação de material biológico são as ações mais seguras para garantir a minimização de contaminações, ações estas francamente recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, baseadas em tanta referência científica.

4 - Considerando o parecer da consultoria jurídica.

5 - considerando o parecer da autoridade superior.

O Pregoeiro informa o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

Atenciosamente,


FERNANDO CASTRO,
PREGOEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 2350 - Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90035-903
Telefone (051) 51-3359.84.17 - e-mail: licitacoes@hcpa.edu.br
Home page: <http://www.hcpa.edu.br>

Ademais, todos os diversos Sistemas de Monitorização de Glicemia possuem algum tipo de interferência, por exemplo, existem outros sistemas no mercado com diferentes metodologias que

Rua Joaquim Nabuco, 1595 - Capoeiras - CEP: 88090-060 - Florianópolis - SC
E-mail: fufase@fufase.com.br - Fone: (48) 3348-2626 - Fone/Fax: (48) 3248-6268
CNPJ: 07.164.711/0001-40 - Insc. Estadual: 254.916.996



apresentam os seguintes interferentes:

- a. Acetaminofeno (Paracetamol)
- b. Oxigênio
- c. Xilose
- d. Bilirrubina, item especialmente importante para esta faixa etária;
- e. Anticoagulantes;
- f. Ácido Ascórbico (vitamina C);
- g. Faixa de não interferência dos valores de hematócrito, item especialmente importante para esta faixa etária, visto que valores de hematócrito no neonato são mais elevados do que nas outras faixas etárias.

Assim, verifica-se que a escolha de sistemas a serem utilizados em neonatos (recém-nascidos até 30 dias) deve ser criteriosa, visto que várias interferências, além da galactose, podem ocorrer.

A escolha da metodologia de medição de glicose deve ser realizada avaliando cuidadosamente cada situação clínica, uma vez que todas as tecnologias disponíveis no mercado sofrem influência de interferentes e possuem riscos associados.

a) DA INCIDÊNCIA DE GALACTOSEMIA SER CONSIDERADA RARÍSSIMA:

O teste de galactosemia não é padronizado em todos os neonatais, sendo necessário apenas naqueles com indicação médica, após avaliação clínica e confirmada suspeita, **haja vista ser tratar de doença rara, nos termos da Portaria 199/2014 do Ministério da Saúde**, a qual dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

Art. 2º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com

Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.” – Grifos Nossos

O tratamento do neonato com suspeita de qualquer um dos “Erros Inatos do Metabolismo (EIM)”, grupo de doenças do qual a “Galactosemia” faz parte, não se inicia no diagnóstico e sim, na suspeita clínica. Os objetivos do tratamento destes erros inatos são:

- a. Reduzir a formação de metabólitos tóxicos por diminuir a disponibilidade do substrato (parando alimentações e prevenir o catabolismo endógeno)
- b. Fornecer quantidades adequadas de calorias
- c. Aumentar a excreção de metabólitos tóxicos.
- d. Instituir terapia co-fator para a doença específica e também empiricamente se o diagnóstico ainda não estiver estabelecido.
- e. Garantir cuidados para suporte a convulsões, manter a euglicemia e normotermia, fluido, eletrólito & equilíbrio ácido-base, o tratamento de infecção, a ventilação mecânica, se necessário.

A título de exemplo, verifica-se o Guia de Conduta de um dos países parceiros do Brasil no BRICS – Índia “*Approach to Inborn Errors of Metabolism Presenting in the Neonate*” (Downloaded from www.newbornwhooc.org).

Neste guia, em seu item “*Treatment*”, os autores afirmam que:

“... Na maioria dos casos, o tratamento deve ser instituído empiricamente sem um diagnóstico específico. O screening metabólico (nota da tradução: no Brasil, chamado teste do pezinho), com base no qual o tratamento deve ser instituído, ajuda a categorizar amplamente os EIM (por exemplo, defeito do ciclo da uréia, academia orgânica, acidose láctica congênita, etc)...”



Podemos encontrar informações similares no guia de conduta de Cambridge, a saber, com qualquer mínima suspeita, seja por sintomatologia ou por parentesco com alguém com EIM, o tratamento empírico deve ser iniciado, ou seja, a dieta especial é introduzida, em substituição ao leite, juntamente com todos os demais cuidados relativos a risco de EIM, até a confirmação ou negação do diagnóstico. (Trecho de - *"A Clinical guide to inherited metabolic diseases. JTR Clarke. 3rd Ed (2006), Cambridge University Press, Cambridge."*)

Para melhor demonstração dos quadros clínicos envolvidos nos EIM, seguem abaixo alguns artigos com discussões acerca de casos.

No artigo *"The clinical and molecular spectrum of galactosemia in patients from the Cape Town region of South Africa"*, realizado por pesquisadores da África do Sul, uma das regiões do mundo que, segundo a literatura, possui a maior ou uma das maiores epidemiologias de galactosemia do mundo.

O objetivo de tal estudo foi documentar as características clínicas, laboratoriais e genéticas em pacientes com galactosemia da região metropolitana de Cidade do Cabo.

Alguns tópicos de destaque:

- Todos os casos diagnosticados entre 1980 a 2001 tiveram seus prontuários avaliados.
- **Foram 17 casos nos 21 anos de duração da pesquisa¹.**
- A idade média para a confirmação do diagnóstico foi de 5.1 meses, (variando entre 4 dias a 6,5 meses)
- Seis (6) crianças tiveram importante hiperbilirrubinemia antes do diagnóstico
- Entre 1980 e 1989 foram 9 casos diagnosticados, entre 1990 e 1999 foram seis casos diagnosticados e nos últimos dois anos avaliados foram 2 casos diagnosticados.
- Todos tiveram muito baixa ou ausente galactose-1-fosfato (GALT) e níveis normais de galactoquinase.

¹ Note que mesmo no país de maior incidência da doença, em uma região metropolitana, houve apenas 17 casos em 21 anos de pesquisa;



No que se refere à realização do teste do pezinho, de acordo com os dados da associação Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde, a realização desse teste contemplando a galactosemia ainda não é obrigatória para todo Brasil.

Apesar disso, transformar o Teste do Pezinho em uma suposta premissa para eliminar o risco de qualquer interferência, não é clinicamente adequado, visto que:

- A realização do teste é feita entre o segundo e o terceiro dia de vida, e há relatos na literatura de que, ainda hoje, existem alguns lugares onde os neonatos saem do hospital com a instrução de fazer o teste em outro lugar.
- O resultado do teste fica pronto em média em 7 dias.

Dessa forma, a conduta adequada é o que já é feito para todos os casos de EIM, ou seja: **na suspeita diagnóstica, seja por sintomatologia ou por parentesco, se inicie o tratamento com a substituição alimentar e solicitação de exames para confirmação do diagnóstico, além dos demais cuidados necessários.**

Assim, apenas em situações de suspeita clínica (cuja confirmação levaria no mínimo alguns dias), o neonato é colocado em tratamento.

Cabe destacar que a utilização do sistema de glicemia Accu-Chek Active e Performa, com química Mut-Q-GDH, ainda ajudam no possível diagnóstico clínico, pois caso seja realizado o teste remoto em paciente neonato, e o índice glicêmico apresentar elevada superestimação, o profissional de saúde em observância aos protocolos médicos/clínicos, deverá submeter o paciente neonato para teste laboratorial.

Esse procedimento é indispensável, pois o teste de “pezinho” demora em torno de 7 (sete) dias para ficar pronto, assim, com base no resultado alterado da medição de glicemia pelo glicosímetro com química Mut-Q-GDH, o médico chegará a conclusão que o recém nascido possui diabetes ou galactosemia, solicitando assim, exames laboratoriais mais específicos para devido diagnóstico.

Desta forma, resta evidenciado se tratar de doença extremamente rara, bem como que a interferência da



química ajudará a guiar no possível diagnóstico do neonato para diabetes ou galactosemia, motivo pelo qual manter referida restrição no descritivo do edital acerca da química Mut-Q-GDH, padece de respaldo que a sustente, devendo ser retificada.

IV - DA QUANTIDADE DE AMOSTRA DE SANGUE:

Quantidade de sangue para leitura pondera que o ato de chamamento demanda amostra de sangue total obtida por punção de popa digital como volume máximo de 0,5 microlitro, quando deveria prever que “O SISTEMA GLICOSÍMETRO TIRA REAGENTE DEVERÁ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DA ISO 15197: 2013 APRESENTANDO CÓPIA DO ESTUDO COMPROVATÓRIO DE CUMPRIMENTO TANTO A ENZIMA DA TIRA REAGENTE CONFORME RESOLUÇÃO DA ANVISA EM VIGOR, E QUE PERMITA A LEITURA DE QUALQUER TIPO DE AMOSTRA DE SANGUE CAPILAR, VENOSO, ARTERIAL E GESTANTES DE TODOS OS PACIENTES DIABÉTICOS”. Alerta que a imposição é descabida e restritiva, sem lastro de natureza técnica.

Prossegue aduzindo que uma gota de sangue possui 50 microlitros e que uma microgota apresenta 16,7 microlitros, de modo que, segundo exemplo que expõe, faltaria explicar como seria possível a coleta de uma amostra do tamanho de 1 (um) microlitro pelo paciente. Elucida que não há no mercado agulha ou lanceta de punção que limite a 5 microlitros a coleta de sangue por punção digital, destacando que os artefatos mais finos acarretam, no mínimo, sangramento de 20 microlitros. Nesse tópico, ainda, esclarece que inexistente glicosímetro com capacidade de aspiração para coletar o sangue. Registra que deve ser permitida a participação de diversas marcas disponíveis, de modo a ser imperativa a exclusão da pormenorização citada.

V - DA FAIXA DE MEDICAÇÃO DE 20 A 600 MG/DL:

O instrumento convocatório exige que a faixa de medição seja de 20 a 600mg/dL. No entanto, se a faixa de medição é iniciada em 20mg/dL torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600mg/dL), culminará apenas e tão somente na restrição a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

VI - DO DIREITO:

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)*



Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”* (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Vale ressaltar, para melhor demonstrar as ilegalidades contidas no edital, que na maioria das vezes os insumos para diabetes de cada empresa diferem em relação à metodologia de concepção, muito embora atendam às mesmas finalidades, desempenhando plenamente as tarefas para às quais foram concebidas.

Isso significa que eventuais diferenças entre um e outro produto, desde que compatíveis entre si, não se traduzem em diferença em relação ao desempenho no seu objetivo técnico e clínico, ao contrário, são diferenças irrelevantes para esse fim.

Por esse motivo, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que deseja adquirir, porém sem estabelecer preferências, sob pena de se frustrar o certame, por falta de **competição**, que é justamente o objetivo maior da Lei.

VII - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que **o edital seja retificado e, bem assim, seja aceita:**




- a) **A química Mut-Q-GDH, especialmente por não existir qualquer tipo de proibição de uso dos produtos com essa química pela ANVISA;**
- b) **Seja modificada a faixa de medição para: “faixa de medição deverá estar entre 20 a 600mg/dL, aceitando-se valores entre 10 e 600mg/dL;**
- c) **Seja modificado o volume máximo de amostra de sangue para 2uL**

Fatos estes além de impedir a ampla concorrência entre os competidores, violam o princípio da isonomia e legalidade

Sendo o que por ora nos cumpria, ficamos no guardo e colocamo-nos à disposição e aproveitamos para enviar nossos protestos de estima e consideração.

Nestes termos,
pede deferimento.

Florianópolis, 23 de Setembro de 2019.


FUFUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO
RG N° 3.307.500 SSP/SC
CPF N° 004.033.069-90
Representante / Procurador

FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº 07.164.711/0001-40

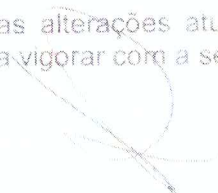
5º Alteração Contratual

e

Consolidação do Contrato Social e 1ª a 5º Alteração Contratual

Pelo presente instrumento particular de Alteração do Contrato Social, JOSÉ CARLOS MOREIRA RAMOS, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, comerciante, CPF nº 183.100.010-53, portador da cédula de identidade nº 600.747.7638, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado em Canoas/RS, na Rua Alceu Wamosy, nº. 44, bairro Marechal Rondon, CEP 92.025-000, e JULIANO FURTIM, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido em 11.05.1982, CPF nº. 971.231.451-00, portador da cédula de identidade nº. 13/R 4.144.174, emitida pela SSP/SC, residente e domiciliado em São José, SC, na rua Gerônimo Thives, nº. 920, Bloco 07, Apto 33, Barreiros, CEP 88.117-292, únicos sócios da empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., sociedade limitada, estabelecida em Florianópolis SC, na Rua Joaquim Nabuco, nº. 1595, Bairro Capoeiras, CEP 88.090-060, que encontra-se arquivada na JUCESC sob o nº. 42203552380 em 07.01.2005 e cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 07.164.711/0001-40, em pleno gozo de seus direitos civis, resolvem alterar a sociedade, tendo em vista que:

1. O Objetivo social da sociedade passa neste ato para, COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E LABORATORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES NAO PERECIVEIS, NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENTES DO COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E LABORATORIOS, Cnae-Fiscal 47.73-3-00, 47.72-5-00, 47.29-6-99, 46.37-1-99, 33.19-8-00 e 46.14-1-00;
2. A presente alteração entra em vigor a partir de 01.05.2013;
3. As demais cláusulas e condições não alteradas por este instrumento continuam em pleno vigor;
4. Tendo em vista dessas alterações atualiza-se e consolida-se o Contrato Social o qual passará a vigorar com a seguinte redação;



Cláusula Primeira

A Sociedade gira sob a Denominação Social de FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, da qual usarão os Sócios Administradores somente em negócios estritamente ligados ao Objetivo Social ficando proibidos de prestarem avais, fianças, e outros benefícios gratuitos por natureza.

Cláusula Segunda

A sociedade tem a sua sede social em Florianópolis, SC, na Rua Joaquim Nabuco, nº. 1595, Capoeiras, CEP 88.090-060, podendo abrir filiais em quaisquer pontos do território nacional.

Cláusula Terceira

A sociedade tem como objetivo social, COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E LABORATORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES NAO PERECIVEIS, NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENTES DO COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E LABORATORIOS, Cnae-Fiscal 47.73-3-00, 47.72-5-00, 47.29-6-99, 46.37-1-99, 33.19-8-00 e 46.14-1-00,

Cláusula Quarta

A sociedade iniciou suas atividades em 03.01.2005 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta

Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sexta

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas, de valor unitário equivalente a R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente no país na data de

R

A 2

arquivamento do contrato social em 07/01/2005 na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA e distribuído aos sócios na forma seguinte:

a) Cabe ao sócio, JOSÉ CARLOS MOREIRA RAMOS, 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) cotas no valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), representado 99% (noventa e nove por cento) do Capital Social;

b) Cabe ao sócio, JULIANO FURTIM, 500 (quinhentas) cotas no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representando 1% (um por cento) do Capital Social;

Parágrafo Único

De acordo com a Lei em vigor a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital;

Cláusula Sétima

O exercício social encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano;

Cláusula Oitava

Findo o exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e/ou prejuízos para efeito de Balanço Anual;

Cláusula Nona

Os lucros serão distribuídos em partes iguais, a cada uma das cotas, cabendo a cada sócio tantas partes, quantas cotas possuírem, podendo a critério dos sócios ficar em reservas na sociedade.

Cláusula Décima

Os prejuízos que eventualmente se verificarem serão mantidos em contas especiais, para serem amortizados em exercícios seguintes, e não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

Cláusula Décima Primeira

A administração da sociedade, tem como a sua representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, será exercida pelos sócios, JOSÉ CARLOS MOREIRA RAMOS e JULIANO FURTIM aos quais ficam dispensados de prestarem caução e devidamente investidos dos poderes necessários à realização dos objetivos sociais, podendo, atendido os preceitos legais e mediante respectiva assinatura isolada.



Parágrafo Único

Aos administradores é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Cláusula Décima Segunda

Todas as deliberações societárias dependerão da deliberação das sócias, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato.

A aprovação das contas da administração, a designação das administradoras quando feita em ato separado, a destituição das administradoras, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato, a modificação do contrato social, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas e o pedido de concordata.

Cláusula Décima Terceira

Aos sócios administradores será devido a partir da data em que a sociedade estiver iniciada as suas atividades operacionais, uma remuneração, a título de pró-labore, a ser determinada de comum acordo, em reunião ou em assembléia de sócios.

Cláusula Décima Quarta

Nos aumentos de Capital Social será obedecida a proporção de cada um dos sócios no Capital Social. Nos casos em que o Capital Social for diminuído, ainda assim, será respeitada a participação que cada sócio possuir do Capital Social.

Cláusula Décima Quinta

O Cotista que quiser transferir as suas cotas de capital, em parte ou na sua totalidade, comunicará a sua intenção por escrito à Sociedade e aos demais sócios, individualmente determinando as condições da transferência de suas cotas, inclusive o preço pretendido.

Parágrafo Primeiro

Se assim deliberado, a Sociedade tem a preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

Parágrafo Segundo

Se mais de um sócio exercer o direito de preferência, as cotas à venda serão reteadas entre si, observando-se a proporção de cada um deles no Capital Social.



Parágrafo Terceiro

Se ao término de um total de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso a sociedade e sucessivamente, os demais sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado, o sócio poderá transferir as suas cotas a terceiros, desde que o faça nas mesmas condições informadas.

Cláusula Décima Sexta

A aquisição das cotas do(s) sócio(s) retirante(s), ou dos sucessores do sócio, pelo(s) sócio(s) remanescente(s) serão feitas sem ofensa do Capital Social

Cláusula Décima Sétima

Em qualquer caso de retirada e não havendo acordo entre os interessados, os seus haveres na sociedade a preço de mercado, serão apurados em balanço especial e pagos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivos, monetariamente corrigidas por índice que melhor reflita a perda do poder aquisitivo, pagável a primeira 30 (dias) após o encerramento do Balanço, que deverá estar concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Cláusula Décima Oitava

O sócio retirante é responsável pelas obrigações da sociedade e pelas perdas havidas até a data de sua saída, assim como pela gestão da qual participou.

Cláusula Décima Nona

Pelo falecimento, interdição ou retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando a sociedade com o (s) sócio (s) remanescente (s), ou entre esse (s) e os sucessores do (s) sócio (s) nas condições retro apontadas, consoante for decidido nos processos judiciais de inventário, interdição e/ou falência ou na alteração de contrato social que deliberar a retirada de sócio ou os respectivos sucessores.

Cláusula Vigésima

A sociedade será dissolvida por falência e por mútuo consenso entre os sócios, pela perda ou insuficiência de Capital Social, inabilidade, incapacidade moral ou civil julgada por sentença, abuso e violação das obrigações sociais.

Cláusula Vigésima Primeira

Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com renúncia de outro por mais privilegiado que seja para dirimir os casos omissos e as eventuais questões advindas do presente Contrato Social.



E por estarem os sócios inteiramente de acordo com as cláusulas e condições da presente Alteração do Contrato Social, lavram-no em três vias de igual teor e forma, uma das quais destinadas ao arquivamento.

Florianópolis (SC), 28 de maio de 2013


JOSÉ CARLOS MOREIRA RAMOS


JULIANO FURTIM

Testemunhas:


Valceli Olívio da Silva
CPF 674.877.939-15
1.662.381-9 SSP/SC


Fabiano Agostinho de Souza
CPF 027.063.899-97
RG 3.571.585 SSP/SC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2013 SOB Nº 20131502735
Protocolo: 13/150273-5, DE 05/06/2013

Empresa: 42 2 0355238 0
EUSA-SC COMERCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA -


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETARIO GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Escrivania de Paz do 2º Subdistrito da Sede

Município e Comarca de Florianópolis

Véra Lúcia Rodrigues

Notária



Finalidade: PROCURAÇÃO

Protocolo: 29493

Data: 03/12/2018

1º TRASLADO

Livro: 283

Folha: 178

Procuração bastante que faz FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em favor de GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta pública procuração bastante virem que, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste subdistrito do Estreito, cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, em Cartório, perante a notária que esta subscreve, compareceu como outorgante **FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.164.711/0001-40, com sede à Rua Joaquim Nabuco, número 1595, Capoeiras, neste subdistrito do Estreito, representada por seu sócio administrador **JULIANO FURTIM**, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, filho de Vando Castanha Furtim e de Adelia Furtim, nascido em 11/05/1982, portador da CNH registro nº 02724390593 DETRAN/SC emitida em 14/01/2013, e inscrito no CPF/MF sob o nº 971.231.451-00, residente e domiciliado à Rua dos Palmeiros, número 85, Quadra 06, lote 34, Caminho Novo, Loteamento Madri, Palhoça/SC, de passagem por este subdistrito do Estreito; identificado e reconhecido pela notária, conforme documentos apresentados, dou fé. Então pela outorgante por seu representante referido me foi dito que nomeia e constitui seu procurador **GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO**, brasileiro, casado, maior e capaz, representante comercial, filho de Emilio Itamar Flores Prado e de Maria Helena de Oliveira Prado, nascido em 15/01/1977, portador da CNH registro nº 00710305240 DETRAN/SC emitida em 07/12/2012, e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.033.069-90, residente e domiciliado à Rua Geraldino de Azevedo, número 291, Morro da Bina, Biguaçu/SC, **para agirem em conjunto ou isoladamente** com os mais amplos poderes na prática de quaisquer atos referentes a licitações, podendo assinar contratos, propostas de editais, convocações, intimações e atos pertinentes e/ou complementares em qualquer instância ou setor, efetuar lances verbais, formular ofertas, juntar e retirar documentos, revalidá-los ou substituí-los, gerenciar e diligenciar em tudo o que for de interesse da mandante a fim de suprir exigências ou solicitações daqueles órgãos públicos, efetuar e receber pagamentos, cobrar e receber faturas, endossar duplicatas de cobrança, desconto e caução, passar recibos, dar quitação, emitir, requerer e solicitar o que se necessário aos interesses da mandante, inclusive poderes "ad judicium", e mais os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, receber citação na qualidade de autora ou ré, assistente, oponente ou litisconsorte, enfim praticar quaisquer outros atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração terá validade até 31 de dezembro de 2019. FEITA SOB MINUTA. Sendo totalmente da empresa outorgante e outorgados a responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e declarações prestadas, bem como atos que, venham a ser praticados, respectivamente, isentando este tabelionato, de quaisquer responsabilidades.** E de como assim o disse, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei esta procuração, que lhe sendo lida, a aceitou e assina. Dispensadas as testemunhas. Eu, Véra Lúcia Rodrigues, Notária, a subscrevo e assino em público e raso. **Emolumentos: R\$ 52,20 + Selo: R\$ 1,90 = R\$ 54,10.** Assinaram nesta procuração: (a) **JULIANO FURTIM** - Representante da empresa outorgante.,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: GUILBERME DE OLIVEIRA PRADO

DIG. IDENTIFIC. POR: FIANÇ. PREF. 3307550 SSP SC

CPF: 804.033.069-90 DATA NASCIMENTO: 15/01/1977

PRELADO: EMILIO ITAMAR FLORES
PRADO: MARTA HELENA DE OLIVEIRA PRADO

FORMAÇÃO: ACC CAT. A/B

INSCRIÇÃO: 00719306240 VIGÊNCIA: 03/12/2022 HABILITAÇÃO: 04/05/1998



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1554515079



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO FALSIFICAR
1554515079

LOCAL: SÃO JOSÉ, SC DATA DE EMISSÃO: 08/12/2017

Validador O. Prada 46956115406
RPM 81293428 SC130616168

SANTA CATARINA

PP 11/2019 FMS - Jaguaruna / Impugnação

Licitação - Fufa-SC <licitacao@fufasc.com.br>

Seg, 23/09/2019 16:12

Para: Jaguaruna <licitacao.pmj@hotmail.com>

 4 anexos (4 MB)

Jaguaruna.pdf; Procuração Guilherme - 2019.pdf; Contrato Social 5ª alteração.pdf; Guilherme - CNH.pdf;

Boa tarde.

Segue impugnação referente ao pregão presencial 11/2019 FMS.

* Favor, confirmar recebimento.

--

Atenciosamente,

Nancy Elise

Setor de Licitações

Fufa-SC Comércio e Representação Ltda.

CNPJ: 07.164.711/0001-40

Ins. Est: 254.916.996

Rua Joaquim Nabuco, nº 1595, Capoeiras - Florianópolis/SC

CEP: 88090-060

Fone: (48) 3248-6268

(48) 99970-0225